

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.858, DE 2015

Acrescenta art. 320-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração de professores na hipótese de assistência a alunos com deficiência.

Autor: Deputado Ronaldo Carletto

Relator: Deputado Max Filho

I - Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Carletto propõe acrescentar artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre remuneração de professores, na hipótese de assistência a alunos com deficiência.

Para o autor do projeto, os estabelecimentos educacionais não vêm fornecendo os meios necessários aos professores que têm alunos com deficiências em suas salas de aula, não disponibilizando, como é devido, profissionais de apoio ou auxiliares, para evitar custos. Com isto, argumenta o autor, esses professores ficam sobrecarregados, gerando prejuízo para todos os alunos.

Tendo por base estes argumentos, a proposta do Projeto de Lei 1.858/2015, é acrescentar o art. 320-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para acrescer em 50% (cinquenta por cento) a hora aula dos professores, quando os mesmos estiverem prestando assistência a alunos com deficiência.

Na Comissão de Educação não foram apresentadas emendas a este Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A Educação Especial é uma modalidade de ensino ofertada na Rede Regular de Ensino, definida pelas políticas nacionais, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Este é um direito inscrito na Constituição Federal, conforme inciso III do art. 208:

“Art.

208.....

..

.....

.....

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Sobre esta determinação constitucional, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina em seu art. 58 e parágrafos 1º e 2º:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para

atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”

Seguindo a determinação da Lei 9.394/1966, O Plano Nacional de Educação (PNE), na meta 4 sobre Educação Especial/Inclusiva, estabelece:

“PNE META 4 - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”

Nas estratégias 4.5 e 4.13 de implantação desta Meta, orienta, ainda, o PNE:

“

Estratégia 4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

.....
.....

Estratégia 4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;"

Assim, a atividade dos professores que atuam na Educação Especial está amplamente amparada na legislação educacional brasileira, que determina tenham eles o devido suporte, incluindo a presença, em sala de aula, de profissionais de apoio ou auxiliares. Isto, é claro, não exclui nosso reconhecimento pela nobreza da atuação desses profissionais que enfrentam, por certo, situações complexas e de difícil condução.

Porém, é preciso que, antes de se pensar em incremento salarial para os professores em questão, seja buscado o cumprimento do que está estabelecido na legislação vigente, no que diz respeito ao apoio a esses profissionais, garantindo a eles pessoal especializado ou auxiliares, presentes nas salas de aula que possuem alunos portadores de deficiência.

Isto porque a majoração de seus salários não seria uma solução adequada, nem para os próprios professores em razão do excesso de trabalho a que estariam submetidos, nem para os alunos com deficiência que não teriam uma atenção adequada já que o professor tem que se dedicar a toda à

classe, nem para os demais alunos que perderiam parte do tempo do professor a eles devido.

Por fim, não posso deixar de registrar que, na forma como o Projeto de Lei está apresentado, incluindo artigo na CLT para propor aumento da hora aula, somente seriam atingidos aqueles professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que representa uma minoria dentro do universo do professorado brasileiro. Mas este aspecto por certo será detalhadamente analisado pelas outras Comissões às quais o projeto será submetido.

Pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.858 de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado Max Filho
Relator